



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-23217.989.19-
3
Fl. 1 do parecer

Processos n°:	TC-23217.989.19-3 (recurso do TC-6788.989.16-8)
Prefeitura Municipal:	Mogi Mirim.
Prefeito:	Carlos Nelson Bueno
Exercício:	2017
Matéria em exame:	Pedido de Reexame.

Em exame pedido de reexame interposto pelo Município de Mogi Mirim (TC-23217.989.19-3) em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2017, emitido pela 2ª Câmara desta E. Corte (evento 151.1 do TC-6788.989.16-8), que teve por fundamento o não recolhimento tempestivo de encargos previdenciários, com parcelamento junto ao INSS após a Lei 13.485/2017.

Decisão publicada em 25.10.2019 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (evento 152 do TC-6788.989.16-8), com solicitação de juntada de petição de natureza recursal, aos 01.11.2019, aos autos principais (evento 153 do TC-6788.989.16-8), em descumprimento, portanto, ao Comunicado GP n° 03/2013, havendo, todavia, posterior juntada do apelo aos presentes autos, em 04.11.2019 (evento 1.0).

Assessoria Técnico-Jurídica Economia, Jurídica e Chefia opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (evento 19).

Aos 09.01.2020 foi juntada aos autos petição do Município de Mogi Mirim pleiteado “*a reconsideração do parecer de evento n° 19*” (evento 25).

Registro que, na data de hoje, por volta das 15h00, recebi representantes da Procuradoria Jurídica do Município no Ministério Público de Contas, após solicitação de audiência.

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.



Pende de apreciação o pleito do Município formulado no evento 25, razão pela qual devolvo os autos à nobre Conselheira Relatora, para que possa analisá-lo.

Sobre tal pedido, entende o *Parquet* de Contas que deva ser rechaçado o “pedido de reconsideração”, dada a ausência de fundamento legal para sua interposição nesta fase processual. Ainda que fosse possível o conhecimento de tal pedido, seria improcedente.

Embora a manifestação da ATJ no evento 19.2 realmente conclua que “*só nos resta acompanhar o posicionamento da Unidade preopinante (evento 16)*” (sendo que o evento 16 trata apenas de movimentação processual), percebe-se claramente que se referia ao evento 19.1, tratando-se de mero erro material que não influencia no deslinde dos autos.

Apreciado o pleito em comento, aguardo o retorno dos autos para manifestação conclusiva quanto à admissibilidade recursal e seu mérito.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

#